## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1008632-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: VANIELE RIBEIRO

Requeridos: ELZA MARIA MARSIGLIA BARBÉRIO, TEODOLO JOSÉ BARBÉRIO

e TEODOLO MARCIGLIA BARBÉRIO

Data da audiência: 16/03/2015 às 14:30h

Aos 16 de março de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e sua advogada, Dra. Kamila Fabiano Rodrigues; os réus e seu advogado, Dr. Antonio Eusedice de Lucena. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) O acordo de fls. 55/56 não foi cumprido pelos requeridos. Estes obrigam-se e comprometem-se a pagarem ao Banco Itaú S/A, agência 0484, o contrato vinculado à conta corrente 40030-4, cujo saldo devedor engloba 31 prestações e encargos remuneratórios e moratórios, pagamento a ser feito em uma única vez, no dia 27.03.2015, sob pena dos requeridos se sujeitarem aos encargos do inadimplemento previsto naquele contrato. O pagamento a ser efetuado pelos requeridos até 27.03.2015 deverá ser providenciado na conta da autora, no Banco Bradesco S/A, agência 0217-8, conta poupança nº 1010404-1. O banco fará acordo da dívida pendente no importe de R\$ 7.005,07. Os réus estão cientes disso e efetuarão o depósito desse valor na conta da própria autora, por último informada, para que ela autora providencie a quitação diretamente com o Banco Itaú. Os réus não poderão depositar depois do dia 27.03.2015, sob pena de perderem o benefício da novação (redução do valor da dívida) acenada pelo referido banco. Se depositarem na data aprazada, o problema da quitação do saldo devedor daquele contrato passa a ser do risco integral da autora. Se os réus deixarem de efetuar o depósito como já fixado, evidentemente que assumirão os riscos do valor originário do débito, acrescido dos encargos remuneratórios e moratórios, cuja quitação perante o banco só se dará mediante o pagamento integral da dívida. 2) O débito de R\$ 3.700,00 que os requeridos à fl. 55 se obrigaram a pagar à autora, e que não foi cumprido, será pago como segue: sobre R\$ 3.700,00 incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desde 11.11.2014 até hoje. Entretanto, continuará incidindo correção monetária sobre o saldo devedor até a data final programada para a amortização desse débito. Os R\$ 3.700,00 com os encargos antes delimitados serão pagos em nove parcelas mensais, as oito primeiras de R\$ 400,00 cada uma, a 9ª parcela de R\$ 500,00, acrescida dos encargos moratórios aplicados de 11.11.2014 até hoje e da correção monetária sobre o saldo devedor até o vencimento da 9ª parcela. 15 dias antes do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vencimento da 9<sup>a</sup> parcela, a advogada da autora presentará planilha do débito concernente aos encargos moratórios definidos no item '2' deste termo, para que os réus efetuem o pagamento da 9<sup>a</sup> parcela de R\$ 500,00 com aqueles acréscimos. O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor multa de 20%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. A primeira prestação vencer-se-á em 30.06.2015 e as demais no dia 30 dos meses subsequentes. 3) Os requeridos depositarão referidos valores (item '2') na conta bancária da autora Vaniele Ribeiro, CPF 348.372.838-45, no Banco Bradesco S/A, agência 0217-8, conta poupança nº 1010404-1. 4) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista à autora para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso a exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC." NADA MAIS. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo -\_ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

Adv. Requeridos: